

Reajuste Concorrência 009/2025



De

rva orcamento <rva.orcamento@gmail.com>

Para

<licitacao@pedrapreta.mt.gov.br>

Data

2025-10-21 12:27

Prezados senhores membros da Comissão de Licitação do Município de PEDRA PRETA - MT

Respeitosamente a RVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ: 07.475.058/0001-30, vem por meio deste, solicitar análise de necessidade de que a cláusula de reajuste constante na minuta do contrato, anexo ao edital **CONCORRÊNCIA 009/2025 - CONSTRUÇÃO DE 25 UNIDADES HABITACIONAIS, DO MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA-MT**, seja corrigida conforme a Lei. Vejamos o que o edital diz:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO REAJUSTAMENTO

12.1. Os preços são fixos e irreeajustáveis pelo período de 12 meses contado da data limite para a apresentação das propostas.

12.2. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de 12 meses da data limite para a apresentação das propostas, aplicando-se o índice nacional construção civil - INCC-M, publicado FGV, mês da data da proposta, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

12.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de 12 meses será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

12.2. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de 12 meses da data limite para a apresentação das propostas, aplicando-se o índice nacional construção civil - INCC-M, publicado FGV, mês da data da proposta, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade. .

Porém, a licitação está sendo feita na NOVA LEI DE LICITAÇÕES 14.133/2021 e NÃO na lei ANTIGA 8666/93.

Importante registrar que o reajuste de preço é uma das formas de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, fazendo com que as partes possam manter as condições inicialmente avençadas e exercer de forma completa e satisfatória as obrigações assumidas.

Mais importante ainda é deixar claro a diferença da antiga lei de licitação Lei 8666/93, que determinava o marco temporal para concessão do reajuste a data da apresentação da proposta, para a nova lei de licitações Lei 14.133/2021 que determina o marco temporal para concessão do reajuste é a data-base vinculada à data do orçamento estimando, mais especificamente a SINAPI usada para elaboração do orçamento. vejamos:

LEI 8666/93 - Art . 40 O edital conterà no preâmbulo [. . .]
XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta , ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

LEI 14.133/21 - Art . 92 São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam [. . .]
§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.;

O próprio TCU já esclareceu várias vezes sobre o assunto, vejamos:

ACÓRDÃO Nº 1795/2024 – TCU – Plenário
9.3.2. a vinculação do marco inicial do reajuste contratual à data de apresentação da proposta diverge do §3º do art. 92 da Lei 14.133/2021.

O presente edital incorre em flagrante ilegalidade ao mesclar dispositivos da antiga Lei nº 8.666/93 com a vigente Lei nº 14.133/2021.

Aguardamos retorno sobre a solicitação de correção.

Atenciosamente.

Eng. Civil Manoel Agner
Dpto. de orçamentos.
RVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Re: Reajuste Concorrência 009/2025



De

<licitacao@pedrapreta.mt.gov.br>

Para

rva orcamento <rva.orcamento@gmail.com>

Data

2025-11-12 14:29

Boa tarde.

Após pedido de esclarecimento foi enviado para o setor jurídico que nos orientou a retificação do edital e que procede o pedido de correção. Portanto logo divulgaremos o edital com a minuta contratual retificada

att

--

RITHYENE GOMES DA SILVA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO Nº 87/2025

ASSUNTO: RESPOSTA AO OFÍCIO N. 449/2025/SL

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 9/2025. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELABORADO SOB A ÉGIDE DA LEI 14.133/2021. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE PREÇOS. DATA-BASE OBRIGATÓRIA VINCULADA AO ORÇAMENTO ESTIMADO (ART. 92, §3º). PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA MINUTA DE EDITAL E RESPECTIVOS ANEXOS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Agente de Contratação por meio do Ofício nº 449/2025/SL de 21 de Outubro de 2025, protocolo eletrônico n. 9909, solicitando manifestação sobre a legalidade da cláusula 12.2 da minuta contratual, que prevê reajuste após 12 meses a partir da data-limite para apresentação das propostas, com aplicação do INCC-M/FGV.

A solicitação veio instruída com requerimento da empresa RVA Construtora que sustenta que, sob a Lei nº 14.133/2021, a data-base do reajuste deve estar vinculada ao orçamento estimado, não à data da proposta, invocando o art. 92, §3º e o Acórdão nº 1795/2024-TCU/Plenário.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O reajuste de preços é uma forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, compensando os efeitos da inflação nos preços contratados. Para tanto, deve ser aplicado índice de correção monetária, previsto no contrato, que reflita a variação efetiva dos custos de produção no contrato.

A Concorrência nº. 9/2025, que tramita sob a Lei nº 14.133/2021 teve o seu edital publicado e a cláusula 12.2 objeto da análise assim estabelece:

“12.2. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de 12 (doze) meses **da data limite para a apresentação das propostas,**



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

aplicando-se o Índice Nacional da Construção Civil – INCC-M, publicado pela FGV, mês da data da proposta, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.”

Porém, assiste razão à empresa requerente pois o art. 92, §3º da Lei 14.133/2021 determina, de modo cogente, que o contrato contenha cláusula de reajuste com data-base vinculada à data do orçamento estimado:

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, **com data-base vinculada à data do orçamento estimado**, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.”

Trata-se de mudança estrutural em relação ao regime da Lei nº 8.666/1993, que associava a data-base à apresentação das propostas ou, de forma facultativa a do orçamento estimado, conforme Art. 40:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, **ou** do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela”

Nesse íterim cumpre consignar inclusive que havia manifestação formal da Procuradoria Geral do Município acerca do tema conforme Parecer Jurídico nº. 69/2022 exarado em 25/07/2022 no qual concluímos:

“1. O disposto no item 18.2 do Edital Modalidade Tomada de Preços nº 6/2022 e na CLÁUSULA DÉCIMA da minuta do CONTRATO nº 093/2022 ATENDEM EM PLENITUDE o disposto no Art. 40, XI e Art. 55, III ambos da Lei 8.666/1993 ao fixar **- no âmbito da discricionariedade** - como data base para a concessão de reajuste a data de apresentação das propostas pela licitante, devendo ser INDEFERIDO o requerimento da licitante vencedora;”



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Porém, a redação atual da cláusula 12.2 embora tenha sido aplicada por diversos outros entes ainda na transição para a lei nova, acaba por fixar a a anualidade do reajuste a partir da data-limite para apresentação das propostas, critério que diverge do comando do art. 92, §3º, que vincula a data-base ao orçamento estimado, logo, há incompatibilidade normativa, pois, **a liberalidade que existia na lei antiga não subsiste na lei nova.**

A cartilha de orientações do TCU no tópico 6.2.2.1.2. Reajuste em sentido estrito também orienta de forma expressa que “para concessão de reajuste, o marco inicial conta-se da data do orçamento estimado a que a proposta se referir (estimativa realizada pela Administração), conforme previsto no edital e no contrato, ou ainda do último reajustamento”.

O TCU, no Acórdão 1795/2024 – Plenário, consolidou entendimento de que vincular o marco do reajuste à data da proposta “diverge do §3º do art. 92 da Lei 14.133/2021” portanto a manutenção do texto atual expõe o edital/minuta a risco de nulidade parcial, com potenciais reflexos sobre a competitividade e o equilíbrio econômico-financeiro.

Por fim, o próprio tribunal de contas no Art. 68, §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2/PRES/JCN/2023 que dispõe sobre normas e procedimentos para as contratações de bens, serviços e obras no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso prevê quanto ao reajuste que:

3

“O interregno mínimo de 12 (doze) meses será contado a partir da data orçamento estimado, assim considerada a data de conclusão da apuração do valor estimado da contratação, nos termos do Capítulo II do Anexo IV desta Instrução Normativa, ou, da planilha orçamentária, independentemente da data da tabela ou sistema referencial de custos utilizado”

A correção do marco temporal não altera a regra da anualidade (12 meses) para a implementação do reajuste; apenas alinha o termo inicial ao momento de referência do orçamento estimativo (data-base), reforçando a preservação do equilíbrio econômico-financeiro e a congruência entre orçamento, proposta e execução.

Necessário apenas explicitar no processo e nos anexos qual o mês/ano da data-base do orçamento estimado (SINAPI/afins), garantindo rastreabilidade, citando a título de exemplo o ocorrido no âmbito do TCU, que por meio da Portaria TCU 122/2023



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

estabeleceu que a data em que os dados de pesquisa de preço foram juntados aos autos do processo de contratação seria considerada como a data do orçamento estimado.

III. CONCLUSÃO

Portanto, considerando que o presente parecer é exarado com base na independência técnica e na autonomia funcional de que gozam os profissionais da área jurídica, sobretudo com esteio na Lei Federal n. 8.906/1994 e na Lei Complementar Municipal n. 7/2007 entendo, SALVO MELHOR JUÍZO, que é necessária a retificação da cláusula 12.2 para vincular o marco temporal do reajuste à data-base do orçamento estimado, tudo em conformidade com o art. 92, §3º, da Lei nº 14.133/2021 com a indicação expressa do mês/ano da data-base do orçamento (SINAPI/afim) e vinculação do índice a essa data e aviso às licitantes.

É como opinamos, salvo melhor juízo.

Pedra Preta-MT, data e hora da assinatura eletrônica.

LUCAS GABRIEL
SILVA
FRANCA:039550191
10

Assinado de forma digital
por LUCAS GABRIEL SILVA
FRANCA:03955019110
Dados: 2025.11.03
14:58:43 -04'00'

(assinado digitalmente)

Lucas Gabriel Silva França
Procurador Municipal
OAB/MT 19.363